



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.024 - SC (2015/0172996-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA BOEHM
EDUARDO WAGNER KNABBEN
RAFAEL PEIXOTO ABAL
AGRAVADO : MERCECRIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MACIEL
RITA DE CÁSSIA PAGANI DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da autenticidade dos documentos apresentados e à distribuição do ônus da prova demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.024 - SC (2015/0172996-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **ANA CLAUDIA BOEHM**
 EDUARDO WAGNER KNABBEN
 RAFAEL PEIXOTO ABAL
AGRAVADO : **MERCECRIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**
ADVOGADOS : **LEANDRO MACIEL**
 RITA DE CÁSSIA PAGANI DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega não ser necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, motivo pelo qual não há falar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Ademais, sustenta que as notas fiscais impugnadas não possuem assinaturas aptas a fundamentar o recebimento das mercadorias.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental de acordo com a certidão de fl. 256 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.024 - SC (2015/0172996-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da autenticidade dos documentos apresentados e à distribuição do ônus da prova demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS INJUNTIVOS REJEITADOS. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. BOLETOS BANCÁRIOS ACOMPANHADOS DAS NOTAS FISCAIS/FATURA E DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS, DOCUMENTOS DESPROVIDOS DE EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, APTOS, NO ENTANTO, A LASTREAR O MANEJO DA ACTIO INJUNTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102-A DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ, fl. 194).

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação do art. 333, II, do CPC, visto que lhe foi atribuído ônus da prova que cabia à parte recorrida, qual seja, comprovar a autenticidade dos documentos questionados como fraudulentos.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, com base no conjunto instrutório dos autos, observou que a inicial monitória foi instruída com os boletos bancários, notas fiscais, faturas e comprovantes de entrega de mercadorias. Ressaltou que a parte recorrida demonstrou a autenticidade e a correlação entre todos os documentos acostados aos autos.

No que diz respeito ao ônus da prova, concluiu que a parte recorrente limitou-se a impugnar de forma genérica a autenticidade dos documentos, sem fazer prova mínima de suas alegações. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão:

'Necessário destacar que a assertiva acerca do não reconhecimento da assinaturas apostas nos comprovantes de recebimento de mercadorias estão totalmente desprovidos de qualquer suporte probatório, necessário à análise da questão.

A apelante limitou-se a impugnar os documentos sem fazer, ainda que minimamente, prova das suas alegações, o que era de sua responsabilidade, a teor do art. 333, II, do CPC' (e-STJ, fls. 199-200).

Dessa forma, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da autenticidade dos documentos apresentados e à distribuição do ônus da prova demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Ressalta-se que a conclusão da Corte de origem acerca da autenticidade e correlação entre os documentos apresentados e as mercadorias que foram entregues à parte autora, bem como a aptidão das assinaturas e notas fiscais para fundamentar a presente ação monitória, foi tomada com base no conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0172996-0

AgRg no
AREsp 746.024 / SC

Números Origem: 00280610320158240000 064100151810 20120318849 20120318849000100
20120318849000101 64100151810

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PEIXOTO ABAL
EDUARDO WAGNER KNABBEN
ANA CLAUDIA BOEHM
AGRAVADO : MERCECRIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MACIEL
RITA DE CÁSSIA PAGANI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PEIXOTO ABAL
EDUARDO WAGNER KNABBEN
ANA CLAUDIA BOEHM
AGRAVADO : MERCECRIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MACIEL
RITA DE CÁSSIA PAGANI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.